



**PROCESSO TC nº 04.508/23**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. Jose Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais ao **Sr. Cícero Carneiro Neto**, matrícula nº 92.036-3, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, que contava, à época, com 37 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição e idade de 60 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria – A - Nº 0259] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº 04.508/23

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Cícero Carneiro Neto**

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **Jose Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1950/2023

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.508/23**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do **Sr. Cícero Carneiro Neto**, matrícula nº 92.036-3, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria – A - Nº 0259], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 09:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 11:51



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 13:14



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO